



---

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

---

**Nota Técnica n.º 49,  
de 2018**

---

***Subsídios acerca da adequação  
orçamentária e financeira da  
Medida Provisória nº 862, de 04  
de dezembro de 2018***

**Tiago Mota Avelar  
Almeida**

**Núcleo Integração, Meio  
Ambiente e Desenvolvimento  
Urbano**

---

Endereço na Internet:

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>

e-mail: [conof@camara.gov.br](mailto:conof@camara.gov.br)

Dezembro de 2018

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

#### NOTA TÉCNICA Nº 49, de 2018

*Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 862, de 04 de dezembro de 2018.*

#### I. INTRODUÇÃO

Conforme determina o art. 62, § 9º, da Constituição, compete à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Para auxiliar esse exame, dispõe o art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

Trata-se, no caso vertente, da Medida Provisória (MP) nº 862, de 04 de dezembro de 2018, que “Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrôpole”.

#### II. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP 862/2018 altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu o Estatuto da Metrôpole, de forma a possibilitar que o Distrito Federal integre região metropolitana formada com municípios limítrofes ao seu território.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 15/2018 do Ministério das Cidades, que acompanha a MP em análise, a criação de uma região metropolitana nos Municípios dos Estados de Goiás ou Minas Gerais limítrofes ao Distrito Federal permitiria maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos desses Estados e Municípios, propiciando o efetivo atendimento das necessidades dessa população.

Como a Constituição não permite que o Distrito Federal forme região metropolitana, a Medida Provisória em questão visa possibilitar que o Distrito Federal participe dessa estrutura de governança interfederativa, tendo em vista a existência de interesse comum com relação à prestação de serviços públicos de saúde, educação, transporte, entre outros.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

### **III. DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

*“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

As disposições constantes da MP 862/2018, que visa apenas possibilitar que o Distrito Federal integre Região Metropolitana formada com municípios limítrofes ao seu território, revestem-se de caráter normativo, sem impacto direto nas receitas ou despesas da União.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da matéria quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

**TIAGO MOTA AVELAR ALMEIDA**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira